

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS  
BACHARELADO INTERDISCIPLINAR EM CIÊNCIAS HUMANAS

Luan Ferrari Roque de Carvalho

**A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUAL CONSIDERAÇÃO E  
RESPEITO AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS**

Artigo apresentado ao Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Humanas, da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel (Trabalho de Conclusão de Curso).  
Orientadora: Jussara Araujo de Almeida.

Juiz de Fora

2018

**DECLARAÇÃO DE AUTORIA PRÓPRIA E  
AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO**

Eu, Luan Ferrari Roque de Carvalho, acadêmico do Curso de Graduação Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Humanas, da Universidade Federal de Juiz de Fora, regularmente matriculado sob o número 201573185A, declaro que sou autor do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUAL CONSIDERAÇÃO E RESPEITO AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS**, desenvolvido durante o período de 17/07/2018 a 11/12/2018 sob a orientação de Jussara Araujo de Almeida, ora entregue à UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA (UFJF) como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel, e que o mesmo foi por mim elaborado e integralmente redigido, não tendo sido copiado ou extraído, seja parcial ou integralmente, de forma ilícita de nenhuma fonte além daquelas públicas consultadas e corretamente referenciadas ao longo do trabalho ou daquelas cujos dados resultaram de investigações empíricas por mim realizadas para fins de produção deste trabalho.

Assim, firmo a presente declaração, demonstrando minha plena consciência dos seus efeitos civis, penais e administrativos, e assumindo total responsabilidade caso se configure o crime de plágio ou violação aos direitos autorais.

Desta forma, na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Juiz de Fora a publicar, durante tempo indeterminado, o texto integral da obra acima citada, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação do curso de Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Humanas e ou da produção científica brasileira, a partir desta data.

Por ser verdade, firmo a presente.

Juiz de Fora, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

**Luan Ferrari Roque de Carvalho**

**Marcar abaixo, caso se aplique:**

Solicito aguardar o período de ( ) 1 ano, ou ( ) 6 meses, a partir da data da entrega deste TCC, antes de publicar este TCC.

# A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUAL CONSIDERAÇÃO E RESPEITO AOS ANIMAS NÃO HUMANOS

Luan Ferrari Roque de Carvalho<sup>1</sup>

## RESUMO

A relação dos homens com os animais vem sendo pautada, ao longo dos tempos, pela exclusão dos animais da nossa preocupação moral. Dessa forma, os animais são explorados diariamente, e utilizados como recursos à disposição dos seres humanos para alimentação, testes, pesquisas, vestuário, entretenimento, caça e fornecendo outros subprodutos úteis aos seres humanos. O presente trabalho visa analisar a situação moral dos animais e as teorias que consideram que os animais possuem interesses e direitos a serem considerados. O estudo é introduzido por considerações a ética e seu caráter universalizável. A universalidade dos juízos morais quer dizer que eles se aplicam a todas as pessoas e valem em todas as circunstâncias relevantes similares. Neste sentido, na teoria utilitarista, em especial na versão preferencialista de Peter Singer, pauta-se a avaliação na aplicação de um princípio de igual para todos os seres com interesses semelhantes, incluindo assim os animais sencientes<sup>2</sup>. Tendo em vista que tais animais possuem interesses moralmente significativos, e o caráter universalizável da ética, não podemos deixar de considerar a satisfação das preferências dos animais, em nossa relação com eles. Para Singer, uma conduta é correta moralmente se ela atender maior satisfação imparcial das preferências dos indivíduos afetados pela ação e isso nos levaria a concluir que os animais sencientes devem ser tratados como pensamos que se deve tratar seres humanos com interesses semelhantes. Já na teoria kantiana, em especial a teoria de direitos de Tom Regan, que será o enfoque do desenvolvimento deste trabalho, avalia-se que os animais sencientes são iguais quanto a possuírem uma vida mental complexa: são sujeitos de uma vida, e, como tais, à semelhança nossa, possuem valores inerente, o que nos abriga a tratá-los com respeito. Outra teoria abolicionista semelhante à de Regan é a de Gary Francione, que ataca o status legal dos animais como mera propriedade humana, afirmando que eles não são coisas e sim pessoas, e, como tais, devem ter garantida a proteção de seus interesses, pois é assim que consideramos os seres humanos. Então, Regan e Francione são adeptos de um tipo de ética deontológica (baseadas em deveres e direitos como barreiras à busca do maior bem-estar agregado), e acreditam que os animais possuem direitos morais individuais no sentido forte, tais quais os humanos, ao contrário de Peter Singer, que é adepto de um tipo de teoria consequencialista (baseada no cálculo das melhores consequências para todos os afetados tomados imparcialmente), acreditando que não existam direitos morais individuais acima da utilidade. Dito isso, esse trabalho apresentará uma análise introdutória das teorias estudadas, comparando-as e avaliando a plausibilidade da postura prática chamada abolicionista, uma das implicações da teoria deontológica, à luz das melhores razões condizentes com o nosso pensar moral, com a igual consideração dos interesses, e o tratamento justo entre indivíduos iguais

**PALAVRAS-CHAVES:** Ética. Animais. Utilitarismo. Direitos. Abolicionismo. Sujeitos de uma vida. Tom Regan

## 1. INTRODUÇÃO

Existe algo característico na humanidade que pode ser usado para justificar a ideia de que nós seres humanos temos um status moral enquanto os animais não? Sabe-se que a moralidade, a ética, o direito e a política são áreas do conhecimento que tem como objetivo primeiro de estudo o comportamento intersubjetivo, incluindo, as relações dos humanos com os animais, embora os animais não tenham seu comportamento avaliado moral, ética, legal ou politicamente. Só o comportamento humano em relação aos animais é avaliado dessas maneiras. Uma das grandes questões a ser discutida é se o status moral dos animais é um reflexo do status ontológico que os seres humanos doam aos animais. Fato é que os animais sempre existiram na fronteira de nossos conceitos morais, no entanto, o problema é que às vezes nós concordamos em atribuir a eles um forte status moral, ou então, em outras vezes, negamos qualquer tipo de status moral referente a um conjunto de direitos que podem ser inatos a eles.

---

<sup>1</sup>Graduando em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF. E-mail: luanferrari.roque@gmail.com. Artigo apresentado ao Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Humanas como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Orientadora: Prof. Jussara Araujo de Almeida

<sup>2</sup>A consciência animal pode ser admitida através da capacidade do animal de se localizar ou de se reconhecer como um ser distinto no espaço e no tempo, de distinguir outros seres e se relacionar com eles, sabendo que resposta esperar desta relação. Essa consciência perceptiva do animal em experienciar o mundo a sua volta é suficiente para o debate sobre a Ética animal. Neste sentido, a consciência perceptiva se assemelha à senciência, que consiste na capacidade de um organismo de sentir, de importa-se com o que sente, e de ter o desejo de que as sensações de dor e sofrimento acabem, ou seja, o animal percebe como esta se sentindo, como está sendo tratado e por quem é tratado. Um indivíduo senciente é consciente e pode ter experiências subjetivas de dor e sofrimento.

Toda essa problematização em relação aos direitos dos animais e o reconhecimento de seu status moral vem sendo pautada desde a época da Grécia antiga. Por exemplo, o filósofo Aristóteles que vai nos dizer, em sua obra *De Anima*, que existiu uma hierarquia natural entre seres, devido a suas naturezas particulares, ou seja, enquanto as plantas, animais e seres humanos são capazes de tomar nutrição e crescimento, apenas animais e seres humanos são capazes de uma experiência consciente. Isso vai significar para Aristóteles que as plantas são inferiores em relação aos animais e aos seres humanos. Da mesma forma, os seres humanos serão considerados pelo filósofo como superiores aos animais, isso porque eles têm a capacidade de usar o motivo para orientar sua conduta, enquanto os animais dependem de seus instintos.

Tomás de Aquino um filósofo seguidor das ideias aristotélicas vai argumentar que uma vez que apenas seres racionais são capazes de determinar suas ações, eles serão os únicos seres para os quais devemos procurar “por si mesmo”. O filósofo acredita que, se um ser não pode dirigir suas próprias ações como os animais, logo esses são seres que não passam de simples instrumentos para os que são dotados de capacidade para determinar suas ações de modo racional.

Immanuel Kant desenvolveu uma teoria moral altamente influente de acordo com a qual a autonomia é um conceito necessário para distinguir os seres entre si. Ele em sua teoria vai dar importância à noção de querer, ou seja, enquanto aos animais e os seres humanos tem desejos que podem obrigá-los a agir, somente os seres humanos são livres para se afastarem de seus desejos e escolher o curso da ação. Kant é o defensor mais conhecido da racionalidade como a qualidade que torna um ser valioso e, portanto, moralmente considerável. Ele escreve:

... todo ser racional existe como um fim em si mesmo e não meramente como um meio para ser arbitrariamente usado por isso ou aquilo... Seres cuja existência não depende da nossa vontade, mas na natureza, no entanto, se eles não são seres racionais, apenas um valor relativo como meio e, portanto, é chamado de coisa. Por outro lado, os seres racionais são chamados de pessoas na medida em que sua natureza já os marca como fins em si mesmos. (Kant (1785) 1998: (Ak 4:428))

Uma linha de pensamento, derivada da teoria kantiana, mais contemporânea e pouco comentada é a de Christine Korsgaard, que vai nos dizer que os seres humanos de uma forma geral enfrentam um problema: o problema da normatividade. Problema esse que para a pensadora vai surgir devido a estrutura reflexiva da consciência humana. Sobre esse assunto Christine argumenta:

A atenção dos animais inferiores é fixada no mundo. Suas percepções são suas crenças e seus desejos são sua vontade. Ela está envolvida em atividades conscientes, mas não é consciente deles. Ou seja, eles não são objetos de sua atenção. Mas nós, animais humanos voltar nossa atenção para nossas percepções e desejos se mesmos, para nossas próprias atividades mentais e estamos conscientes de-los. É por isso que podemos pensar sobre eles...E isso nos coloca um problema que nenhum animal tem. É o problema da normatividade...a mente reflexiva não pode se conectar com a percepção e o desejo, não apenas como tal, isso precisa de um motivo. (Korsgaard 1996:63)

Para a pensadora, aqueles sem capacidades normativas e racionais como os animais em geral, compartilham certas capacidades “naturais” com as pessoas, e essas capacidades naturais são muitas vezes o conteúdo das exigências morais que as pessoas estabelecem umas para com as outras.

Em suma sobre o assunto proteção dos animais sabemos que existe alguns grupos que se destacam, por exemplo: temos os vegetarianos e veganos, os defensores dos direitos dos animais e os defensores do bem-estar animal. Os vegetarianos são aqueles que se recusam a comer carne por uma questão de opção muito mais de dietética. Já veganos são aqueles que não só se recusam a consumir carne, mas também a utilizar todos os derivados de origem animal. Segundo sabemos, os veganos têm justificações teóricas para sua opção. Uma das razões de suas escolhas é a qualidade duvidosa dos produtos colocados no mercado, que envolvem elementos nocivos à saúde como excesso de antibióticos usados na criação de aves. Tanto o vegetarianismo como o veganismo são também uma decorrência de posições bem-estaristas ou de defensores dos direitos animais. Não pretendo abordar as razões mais específicas destes dois grupos com relação à alimentação. Enfim, existiram e ainda existem muitos pensadores que são adeptos a esses movimentos, por exemplo, Pitágoras (a.c.570-490a.c.), filósofo e matemático grego. A crença na transmigração das almas foi a base do vegetarianismo que defendeu. A sua influência foi tão notável, que até o século XIX, qualquer indivíduo que se abstivesse de comer animais era denominado de pitagórico. Os seus ensinamentos nos chegaram através dos

seus discípulos e biógrafos. Outro pensador é Henry David Thoreau (1817 – 1862) um ensaísta e poeta norte-americano. Que escreveu no capítulo 11 de Walden:

Não tenho dúvidas de que faz parte do destino da raça humana, no seu processo de evolução gradual, deixar de comer animais, tal como as tribos selvagens deixaram de se comer umas às outras quando entraram em contato com os mais civilizados.

Resumidamente hoje em dia pode-se falar de três grandes grupos que atuam na área em defesa dos animais: um desses grupos é chamado de bem-estaristas, que em resumo concentra seus argumentos em mostrar que certos animais são capazes não só de ter consciência de que sofrem, mas também de perceber o sofrimento de outros animais. Com a intenção de evitar a crueldade derivada da tirania que os animais foram submetidos na era industrial, começaram, no século XIX, a serem promulgadas leis “bem-estaristas”, que diziam proibir o “sofrimento desnecessário” e promover o “tratamento humanitário”. Ainda que assumindo formas diferentes, o bem-estarismo legal mantém a ideia de que os animais são “inferiores”, justificando assim a sua exploração. A noção de “sofrimento desnecessário” varia segundo o juízo dos proprietários e os usos e costumes culturais embutidos nessas leis, e não considerando os interesses dos envolvidos. Fica a salvo de qualquer proibição a possibilidade de conferir ao animal o sofrimento que seja “necessário”, isto é, o derivado da instituição da exploração, dentro da qual os animais são apenas mercadorias com determinado valor econômico. Quando se produz um conflito de interesses entre humanos e animais, ou seja, pessoas versus coisas, conduz sempre à frustração dos interesses dos animais, pois o primeiro direito protegido é o da propriedade do humano sobre a coisa, o animal.

O outro grupo é o dos utilitaristas, onde o filósofo contemporâneo Peter Singer é o que mais se destaca, sendo muito influente no debate sobre ética animal, em seu livro *“Libertação animal”*, considerado importante para o início de um movimento crescente e cada vez mais poderoso nos Estados Unidos e na Europa. Singer argumenta que, se tentarmos prolongar essa consideração desigual aos interesses dos animais, seremos forçados a dar uma consideração desigual aos interesses de diferentes seres humanos, como os “casos marginais”<sup>3</sup>, pois para o pensador não existe uma maneira moralmente justificável de excluir da consideração moral os não humanos ou não pessoas. Ele conclui que devemos, em vez disso, estender um princípio de consideração igual de interesses para os animais também; em seu livro ele descreve esse princípio como: *“A essência do Princípio da Igual consideração de interesses é que damos igual peso em nossas deliberações morais aos interesses semelhantes de todos os afetados por nossas ações.”* (Singer, 1993:21)

Singer nos pede que consideremos exatamente quais propriedades os seres humanos possuem para que fundamente um status moral tão forte. Certas propriedades, como ser humano, ter DNA humano, ou andar de pé, não parecem ser o tipo de propriedades que podem fundamentar esse tipo de status. No entanto, existem algumas propriedades que apenas os seres humanos possuem, como racionalidade, autonomia e a capacidade de agir de forma moral, que são bastante convincentes para aqueles que defendem que os seres humanos merecem um forte status moral. O problema com esses argumentos é que nem todos os seres humanos possuem essas propriedades, como por exemplo: os casos marginais.

A tentativa de conceder aos seres humanos um status moral completo e igual não funciona de acordo com Singer. Devemos concluir que nem todos os seres humanos são iguais, ou devemos concluir que não só os seres humanos são iguais. Singer sugere que a primeira opção é muito contra intuitiva para ser aceitável, então por isso somos forçados a concluir que todos os animais são iguais, humanos ou não.

O que Singer tenta nos dizer é que se afirmarmos que todos e apenas os seres humanos merecem um status moral completo e igual, com base em argumentos como racionalidade, autonomia, nós estaríamos justificando uma espécie de discriminação contra certos seres humanos, que é estruturalmente análogo a práticas como racismo e sexismo. Em outras palavras, para que tais argumentos de superioridade do ser humano sejam bem-sucedidos, deve-se semear características que admita graus. Se afirmar que a base da igualdade humana se baseava em uma particularidade que não admita graus, não seria de se esperar que alguns seres humanos possuíssem tal propriedade mais desenvolvidas do que em outros? No entanto, a maioria das propriedades que são usadas para sustentar a afirmação de que todos e apenas seres humanos merecem um status moral completo e igual são propriedades que admitem graus.

Por fim, temos o grupo dos defensores dos direitos dos animais que partem da ideia de que os animais não-humanos têm certos direitos em relação aos humanos. Um desses direitos seria o de não serem

---

<sup>3</sup> O Argumento dos Casos Marginais é um argumento filosófico sobre o status moral dos animais. Seu objetivo é demonstrar que a ideia de que todos seres humanos e apenas seres humanos são dotados de “valor moral” é inconsistente.

maltratados ou submetidos a sofrimentos. Para os defensores dos direitos dos animais o homem tem certos deveres diretos para com eles. Os direitos dos animais contrariam o fato de os animais serem tratados como propriedade. Assim a abolição do direito de propriedade que os membros da espécie humana têm sobre os animais (Francione, 2008).

Os abolicionistas argumentam que os animais deveriam ser considerados como pessoas iguais, pois possuem o mesmo interesse que os humanos, o de não sofrer. Seria contraditório defender que bebês e adultos humanos não conscientes tenham direitos, mas que os animais com as mesmas capacidades que tais humanos, não tenham os mesmos direitos. Há ainda dentro da corrente abolicionista, os que defendem os direitos dos animais, mas acreditam que somente a abolição do direito de propriedade dos animais poderia significar efetivamente a libertação dos animais. Enquanto Tom Regan (2004) baseia-se na ideia de que alguns animais são sujeitos de uma vida tanto como os humanos, Francione (2008) prefere afirmar que os animais têm direito a não ser propriedade dos humanos. O ponto que interessa aqui é o fato de que para defender os animais alguns autores que abordarei no presente texto, precisam incluí-los na comunidade moral, rejeitando a ideia de que ela seria composta somente pelos seres humanos. De fato, parece admissível pensar que seres humanos a partir de uma certa idade, e alguns animais adultos também saudáveis podem ser considerados agentes morais, porque eles tomam decisões de caráter moral e são, de modo geral, “capazes” de fazer julgamentos morais. Daqui em diante focarei o desenvolvimento deste trabalho nas questões dos direitos dos animais partindo de uma perspectiva totalmente abolicionista com enfoque na teoria do filósofo Tom Regan.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 OS DIREITOS ANIMAIS DE UMA PERSPECTIVA FILOSOFICA**

Na introdução deste trabalho, expomos de forma resumida e clara algumas das principais linhas de pensamentos sobre o assunto dos direitos dos animais. Essas teorias têm ideias particulares, onde algumas defendem um status moral incompleto para os animais, outras um status moral completo e outras acreditam que simples argumentos como racionalidade, capacidade de se comunicar, de pensar, de possuir experiências que não partam de puros instintos, são argumentos suficientes para tratarmos os animais como meros instrumentos. Cabe, no entanto, antes de iniciar uma análise crítica em relação as teorias bem-estabilistas e utilitaristas, esclarecer que a defesa que fazemos nesse artigo é a defesa dos direitos animais, ou seja, uma defesa abolicionista. Em outras palavras o objetivo principal é demonstrar que as teorias que negam o status moral dos animais não são o melhor caminho, ao passo que as teorias abolicionistas se mostram mais coerentes.

Sabemos que o sofrimento animal é um problema moral, e nós somos, individual e coletivamente, responsáveis pelas práticas e indústrias que usam e matam diariamente bilhões de animais sencientes. Pecuaristas criam e matam diariamente animais para um estilo de alimentação modificável, e outras empresas mantêm biotérios que são verdadeiros campos de concentração, para testar produtos corriqueiros e supérfluos para o nosso dia a dia. Nós financiamos um tipo de pesquisa científica e médica que mata diariamente animais sencientes, desconsiderando seus interesses em manter sua liberdade e sua existência. Todas essas situações a que os animais estão expostos são feitas sob justificativa de que o sofrimento é necessário, porque ele resultará em um bem para nós, consumidores e pacientes, mas todas essas situações de horror não são aceitas se praticadas contra um ser humano. Se queremos realmente levar os interesses dos animais em consideração, da mesma forma que levamos os nossos interesses, devemos e podemos questionar seriamente tais práticas.

Os testes mencionados no parágrafo anterior são feitos em animais para todo e qualquer motivo trivial, negligenciando a minimização da dor e do sofrimento, e ainda sim esses testes são feitos mesmo sem se obter resultados relevantes para os seres humanos, todos esses experimentos se assemelham por possuírem conclusões iguais, a de que as pesquisas feitas revelam dados, dados que se mostram insuficientes para uma

---

<sup>4</sup>Seu trabalho tem se concentrado em três questões: (1) a condição de propriedade dos animais, (2) as diferenças entre os direitos animais e o bem-estar animal e (3) uma teoria de direitos animais baseada somente na senciência, e não em alguma característica específica. Foi um pioneiro da teoria de direitos animais abolicionista; ele argumenta que as regulamentações do bem-estar animal são inválidas tanto em termos teóricos quanto práticos, servindo apenas para prolongar a condição dos animais como propriedade, ao fazerem o público se sentir à vontade quanto a usar animais. Ele afirma que os animais não-humanos requerem apenas um direito: o direito a não ser considerado propriedade; e que a base moral da abordagem abolicionista é o veganismo, a rejeição ao uso de todos os produtos de origem animal. Ele aceita os princípios do Jainismo e, particularmente, a doutrina jainista da não-violência ou Ainsa (Ahimsa), ligando-a ao veganismo e aos direitos animais.

conclusão final de tal pesquisa, levando os cientistas a admitirem ser necessários novos testes. Outro ponto em relação a este assunto é que com base em relatórios científicos podemos notar o quão inapropriado é o tratamento desses animais nesses experimentos, pois eles são expostos a situações de extrema dor, são provocados a sentir depressão, angústia, são submetidos a choques de altas descargas. E um terceiro ponto, mas não menos importante, é o fato de que inúmeros medicamentos testados em animais não provocaram reações, ao passo que quando ingeridos por seres humanos podem levar à morte, como por exemplo a talidomida que quando ingerida por seres humanos pode causar disformia. Outras drogas que foram testadas intensivamente em animais e que não mostraram nenhum efeito negativo, mas quando usadas por seres humanos revelam o contrário, é por exemplo o Practolol<sup>5</sup>, para cardiopatia, que pode provocar cegueira, e o antitussígeno Zipeprol<sup>6</sup>, que pode provocar convulsões e coma em alguns enfermos<sup>7</sup>. Já outros medicamentos quando testados em animais apresentaram reações inexistentes nos seres humanos, por exemplo a Insulina, que pode provocar deformidades em coelhos e camundongos, a morfina, calmante para as pessoas que dela precisam e que quando usada em ratos causa frenesi. O dr. Christopher Smith, também médico de Long Beach, Califórnia, afirmou:

Os resultados desses testes não podem ser usados para prever a toxicidade, nem para orientar a terapia no caso de uma exposição humana. Como profissional especializado em medicina de emergência e com mais de 17 anos de experiência no tratamento de envenenamento acidental e exposição a substâncias tóxicas, não conheço nenhum exemplo em que um médico socorrista tenha utilizado os dados dos testes Draize para tratar lesões nos olhos. Nunca usei os resultados de testes em animais para tratar de casos de envenenamento acidental. Quando precisam determinar o melhor curso de tratamento para os seus pacientes, os médicos socorristas utilizam relatórios de casos, experiência clínica e dados experimentais de testes clínicos em seres humanos. (SINGER, Piter, Liberdade Animal, 2010; 83).

Existem alternativas até mesmo mais baratas e rápidas aos testes com os animais, como a cultura de células humanas, membranas celulares, substitutos para a pele humana, compostos proteicos que se assemelham à composição do olho, programas de computador que usam a estrutura molecular e outros parâmetros para prever a toxicidade de um produto químico, ou que criam modelos de sistemas biológicos, melhoramento dos estudos epidemiológicos e outros avanços. Um dos fatores que mantêm os testes e a pesquisa com animais é o lucro obtido pelas empresas que os exploram.

Historicamente falando, sobre o assunto dos direitos dos animais temos na dianteira do desenvolvimento da abordagem abolicionista Gary Francione, professor de Direito e Filosofia da Rutgers School of Law-Newark, Estados Unidos. Francione publicou seu primeiro livro sobre o problema da condição dos animais como propriedade em 1995. Em contraste com a abordagem abolicionista dos direitos animais, Francione se refere aos ativistas e grupos de defesa dos direitos animais que buscam reformas do bem-estar (tais como a PETA - People for the Ethical Treatment of Animals) como os "novos bem-estaristas", devido ao fato de eles focarem em campanhas para reformar o tratamento de animais usados para comida. Na opinião de Francione, embora essas campanhas sejam empreendidas visando a futura eliminação do uso de animais, elas se parecem com as campanhas tradicionais a favor do bem-estar, pois não há nenhum modo de distinguir as reformas que elas buscam das reformas que agradam os bem-estaristas tradicionais. As campanhas pela reforma são contraproducentes, afirma Francione, porque reforçam a condição dos animais como propriedade e não conseguem tratar do problema de seu uso, que é a preocupação dos ativistas dos direitos animais, em primeiro lugar.

Gary Francione tem como filosofia a negação de condição de propriedade dos animais não-humanos. Ele encara um ponto de partida diferente daqueles habitualmente considerado para a defesa dos animais, possibilitando um novo e eficaz marco teórico para a análise da realidade. Graças a ele, podemos começar a formular novas perguntas, ao invés de continuar insistindo na ineficiente procura por mais respostas para as mesmas perguntas de sempre, abordando assim novas perspectivas.

Logo depois de Francione encontra-se Tom Regan com suas teorias abolicionistas que defendem um igual tratamento para os animais. Resumidamente os abolicionistas possuem uma abordagem dos direitos animais que requer a abolição da exploração animal e rejeita a regulação da exploração animal, suas ideias são

<sup>5</sup> W. H. Inman e F. H. Goss (eds), *Drugs Monitoring* (Nova York: Academic Press, 1997)

<sup>6</sup> C. Moroni et al., *The Lancet*, 7 jan. 1984, p. 45.

<sup>7</sup> S. F. Paget (ed.), *Methods in Toxicology* (Blackwell Scientific Publication, 1970), pp. 4, 134-9. e *New Scientist*, 17 mar. 1983

baseadas apenas na senciência animal e em nenhuma outra característica cognitiva. Partindo desses ideais abolicionistas não podemos restringir a não violência animal ao simples fato de eles serem propriedades de outros seres humanos, como Kant e Peter Carruthers <sup>8</sup> vão nos dizer:

Nossos deveres em relação aos animais são meramente deveres indiretos para com a humanidade. A natureza animal tem analogias com a natureza humana e, ao fazer nossos deveres para os animais em relação as manifestações da natureza humana indiretamente fazemos nosso dever para com a humanidade... podemos julgar o coração de um homem pelo tratamento de animais. (KANT apud Regan e Singer, 1989: 23-24)

Tendo como principal fonte desse trabalho o livro *Jaulas vazias* de Regan sabemos que os animais podem experimentar sentimentos de dor e prazer. E que o importante aqui, para a consideração moral, não são as diferenças, mas sim as semelhanças, partindo dessa perspectiva Regan afirma que:

E todas essas dimensões de nossa vida, incluindo o prazer e a dor, o prazer e o sofrimento, a nossa satisfação e frustração, a nossa existência continua ou a nossa morte prematura - tudo faz diferença na qualidade de nossa vida vivida, como experimentada por nós como indivíduos. Como o mesmo é verdade para... animais... eles também devem ser vistos como sujeitos experientes de uma vida, com o próprio valor inerente. (Regan 1985:24)

Os abolicionistas são julgados como “extremistas”, mas na realidade, extremista é o grau de opressão e utilização a que sujeitamos os animais não-humanos, apropriando-nos das suas vidas de maneiras espantosas e incontáveis.

A teoria sobre direitos animais como a conhecemos atualmente é decorrente dos trabalhos pioneiros de Tom Regan, filósofo atuante no tema sobre animais e ética. Regan escreveu a obra *“The Case for Animal Rights”*, onde afirma que é um erro que os animais têm um status moral indireto ou um status desigual, e, portanto, induzir que os animais não podem ter nenhum direito. O pensador acredita ser um erro estabelecer um status moral igual em bases utilitárias como tenta Singer. De acordo com o filósofo os animais possuem um status moral igual ao dos seres humanos, possuindo assim um status moral baseado em direitos, não em princípios de utilidades. A ética do filósofo é deontológica, no sentido de que o dever importa mais que as consequências advindas de uma conduta. Fundamentada em Kant, essa ética baseia-se na ideia de que os direitos morais de um ser devem ser respeitados ainda que sua violação traga benefícios a tantos outros indivíduos. Aqui o conceito de dever é mais importante do que as consequências resultantes das ações. Sua teoria se fundamenta nos imperativos categóricos de Kant, tais como a lei fundamental: *“Age de tal modo que a máxima da tua vontade possa valer sempre ao mesmo tempo como princípio de uma legislação universal.”* Esse é o princípio de uma teoria baseada em direitos, que diz que um direito deve ser respeitado mesmo que a sua violação possa trazer um benefício a um terceiro. A ética utilitarista, ao contrário, permitiria violar um direito caso o bem resultante fosse significativo. Segundo essa ética deontológica, utilizar um animal em um procedimento de vivisseção é sempre imoral, mesmo que disso resulte, por exemplo, a cura do câncer.

Regan critica o que ele chama de escola dos “deveres indiretos,” cujo representante é o filósofo alemão Immanuel Kant, que afirmava que os animais são meros meios para um fim, e que nós devemos ter compaixão pelos não humanos não em reconhecimento aos interesses desses seres, mas porque de outra forma ficaríamos embrutecidos e isso poderia prejudicar outros humanos. Em um dos capítulos de seu livro, Regan critica duramente a escola utilitarista de “deveres diretos,” cujo representante é Peter Singer. Regan afirma que direitos animais, assim como direitos humanos, não podem ser defendidos segundo uma visão utilitarista consistente. Regan então apresenta a teoria de direitos com base numa extensão da ética deontológica de Kant, que considera a noção de animais como sujeitos-de-uma-vida assim como nos, pois de acordo com a teoria evolutiva<sup>9</sup>, nós e os outros animais compartilhamos de um mesmo ancestral comum, *“cujos vestígios se*

---

<sup>8</sup> Em seu obra *The Animals Issue: Moral Theory in Practice*, Peter Carruthers nos fornece uma discussão admiravelmente clara do papel que as considerações teóricas devem ter na determinação de nosso julgamento moral. Carruthers explora uma variedade de teorias morais, expondo as fraquezas daqueles que dariam direitos aos animais e concluindo que o contratualismo (na tradição de Kant e Rawls) oferece a estrutura mais aceitável. De tal perspectiva, os animais não têm significado moral direto. Isso não implica necessariamente que não haja restrições morais em nosso tratamento deles.

<sup>9</sup> Observa-se que algumas pessoas não crêem na teoria evolutiva, contrapondo Deus e Darwin, e, para elas, as evidências darwinianas não interessam. Porém, Regan afirma que não há oposição entre os livros religiosos e a teoria darwinianas, pois nesses livros há passagens que certamente demonstram que os animais são autoconsciente e que se importam com o que se passa com eles, independentemente do que outros seres pensem a respeito. O que importa, segundo Regan, é que os animais, em aspectos relevantes



*encontram nas nossas semelhanças anatômicas e sistemáticas, assim como nas nossas capacidades mentais*” (REGAN, 2006, p. 70). Em outras palavras o que Regan faz é construir a ideia de que certos seres existem como fins em si mesmo, possuindo *valor inerente*, seres, os quais, afetados por nossas ações, devem ser tratados enquanto indivíduos possuidores de valor especial em si mesmo, por uma razão de justiça, para a qual devemos tratar semelhantemente os casos semelhantes. A respeito desses seres Regan diz:

(...) crenças e desejos; memória, e uma percepção do futuro que inclui o seu próprio; uma vida emocional, bem como sensações de dor e prazer; preferências-bem-estar-interesses; a habilidade de dar início a uma dada ação em busca de seus desejos e objetivos; uma identidade psicológica para além do tempo; e um bem-estar individual no sentido de eu sua vida experiencial ocorra bem ou mal para este ser, logicamente independente de sua utilidade para outros indivíduos, ou de ser alvo dos interesses de outrem. (REGAN, 1983, p.243).

Regan tem total conhecimento dos direitos morais negativos, segundo os quais se tem o direito de não ser prejudicado, e partindo desse conhecimento está claro para o pensador que os danos causados aos animais advêm de erros de comissão, tais quais se comete nas fazendas industriais. Em suma sabemos que, as reivindicações morais feitas aqui pelo abolicionista Tom Regan para os animais é equivalente a um direito moral, ou seja, qualquer ação que não trate o animal como um ser inerente violaria então o direito desse animal e, portanto, é moralmente censurável. De acordo com a posição dos direitos dos animais, tratar um animal como meio para algum fim humano, como muitos humanos fazem quando comem animais ou realizam experimentos neles, é violar o direito desse animal. Tom Regan escreve:

...os animais são tratados rotineiramente, sistematicamente como se seu valor fosse redutível à sua utilidade para os outros, eles são rotineiramente, sistematicamente com falta de respeito e, portanto, são seus direitos rotineiramente, sistematicamente violados. (Regan 1985:24)

Regan ao perceber as dificuldades presentes na ideia de pessoa comumente defendida e valendo-se de resultados das pesquisas mais recentes acerca do comportamento animal, sugere a formulação de um novo conceito, como solução. Tal conceito deveria ser capaz de abarcar tanto seres humanos quanto animais não-humanos portadores de certas capacidades cognitivas complexas, as quais possuiriam relevância na consideração moral. Dito isso, ele propõe, então, a utilização de uma inovadora concepção própria denominada “*sujeitos-de-uma-vida*”, cuja noção em particular englobaria seres dotados das seguintes características e habilidades mentais:

Crenças e desejos; percepção, memória, e uma percepção do futuro que inclui o seu próprio; uma vida emocional, bem como sensações de prazer e dor; preferências– bem-estar–interesses; a habilidade de dar início a uma dada ação em busca de seus desejos e objetivos; uma identidade psicológica para além do tempo; e um bem estar individual no sentido de que sua vida experiencial ocorra bem ou mal para este ser, logicamente independente de sua utilidade para outros indivíduos, ou de ser alvo dos interesses de outrem. (REGAN, 2004, 243)

O que Regan descreve, são nada mais nada menos que propriedades que todos os seres humanos têm, incluindo os casos marginais. No entanto, elas também são características encontradas em muitos dos animais, especialmente em mamíferos, então dessa maneira usando de seu novo conceito para englobar os casos marginais, Regan automaticamente engloba os animais.

Seguindo suas ideias, Regan tece sua crítica a Singer no seguinte sentido: somos obrigados a levar em consideração os interesses semelhantes igualmente em nossa deliberação, no entanto, ao fazer isso, estamos nos concentrando na coisa errada. O que importa é o indivíduo que tem o interesse, não o interesse em si, pois ao se concentrar nos próprios interesses, o utilitarismo irá licenciar as ações mais horrendas. Para o filósofo qualquer ser com valor inerente não pode ser usado apenas como meio.

Para Regan, quando interesses de diferentes indivíduos entram em conflito, o direito de alguém deve ser suprimido, e para ele, nesse tipo de caso, devemos tentar minimizar os direitos que são suprimidos. No entanto, não temos permissão de anular os direitos de alguém, só porque isso será o melhor para todos, como

---

de semelhanças biológicas e psicológicas com os seres humanos, são autoconscientes, e são, portanto, *sujeitos de uma vida*, com direito de serem tratados com respeito.

dizem os pensadores defensores de ideias utilitaristas, que acreditam que o significado moral das reivindicações dos animais depende do que outras reivindicações de concorrência moralmente significativas possam estar em jogo em qualquer situação. Embora os interesses iguais de todos os seres moralmente humanos e não humanos sejam igualmente considerados para a linha de pensamento de Regan, para os utilitaristas, as práticas em questão podem acabar violando ou frustrando alguns interesses iguais.

## 2.2 O DIRITO DOS ANIMAIS NO MEIO JURIDICO

De forma direta este tópico do trabalho visa explorar o tema do status jurídico conferido aos animais não humanos pelo direito. Analisando também o panorama jurídico atual, conclui-se que o mesmo, atribui a condição de “coisa” aos animais, revelando assim a incompatibilidade do modelo dominante com a realidade do atual período histórico. O objetivo principal desse tópico é apresentar a polemica que cerca tal assunto para evidenciar que os animais não humanos podem, e devem ser entendidos como sujeitos de direitos, uma vez que são titulares de situações jurídicas.

Pode-se dizer que o direito para muitos é considerado como um processo que se mantém em continua reconstrução e devido a isso, usaremos os argumentos jurídicos possíveis para demonstrar que o atributo de “coisa” concedido aos animais não humanos não se sustenta mais, mostrando-se assim incompatível com as influências e tendências da nossa época. Desse modo, objetiva-se revelar uma nova perspectiva, através do reconhecimento de um novo estado de direito, desmanchando assim, o protagonismo do homem no ordenamento jurídico e mostrando que somos apenas um dos elementos no emaranhado da vida.

O atual paradigma jurídico dominante, que é baseado no modelo contratualista adotado pelo direito, é aquele que recusa a participação dos animais não humanos na esfera de consideração moral e jurídica. Tal modelo estabeleceu a ideia de que o nosso sistema legal teria como fundamento um contrato social do qual poderiam participar apenas os animais racionais. René Descartes foi que mais influenciou esse modelo contratualista. Partindo das ideias aristotélicas, Descartes assume a teoria de que os animais não humanos não passariam de meras máquinas, e que seriam então destituídas de alma e sentimento, sendo assim tais “máquinas” não sentiriam nenhum sentimento como, dor, prazer, sofrimento. Como resultado das ideias cartesianas de que a razão é um parâmetro para que possamos assim sermos superiores aos animais não-humanos, instituiu o modelo racionalista antropocêntrico adotado pela tradição ocidental.

O filósofo Rousseau criou sua teoria baseando-se nas ideias cartesianas, enxergando também não só as diferenças mais sim, um ponto de semelhança entre os animais humanos e não-humanos: a sensibilidade, implicando assim em um dever dos humanos de não causar mal desnecessariamente, aos não humanos. Seguindo essa linha de pensamento de dever indireto com os animais, surge Kant, afirmando que os humanos racionais não possuem deveres diretos com relação aos animais, mais sim, deveres indiretos.

A doutrina jurídica mais expressiva, conforme dito anteriormente, se apoiou e ainda se apoia, nos pensamentos kantiano em sua fundação básica, contudo, se utilizarmos como exemplo as teorias do pensador Kuhn, que afirma que nenhuma ciência normal pode se estabelecer de modo definitivo e eterno, podemos fortalecer questionamentos que apontam para uma mudança de cultura, ou seja, da consciência da necessidade de que o antropocentrismo possa vir a dar lugar ao entendimento de que, em sua essência, a natureza precede ao próprio homem. Devido a toda essa problematização, correntes e movimentos surgiram com intuito de levar uma crise no modelo instituído, já que o paradigma dominante tem se mostrado incapaz de responder satisfatoriamente as demandas apresentadas.

A crise do modelo instituído teve início com as ideias de Jeremy Bentham que escreveu *“Uma introdução aos princípios da moral de da legislação”* defendendo que o requisito básico de todos os interesses estaria baseado no princípio da potencialização do bem-estar e minimização do sofrimento dos seres sencientes, Bentham foi um dos defensores mais ortodoxos dessa visão sentimental da consideração moral, a respeito disso eles escreveu:

Outros animais que, por causa de seus interesses terem sido negligenciados pelas insensibilidades dos antigos juristas, ficam degradados na classe de coisas... O dia foi, aflijo-o a dizer em muitos lugares que ainda não passou, em que a maior parte das espécies, sob a denominação de escravos, foi tratada... no mesmo ponto que...animais ainda são. Pode vir o dia em que o resto da criação animal pode adquirir esses direitos que nunca poderiam ter sido retidos, mas pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que a escuridão da pele não é motivo para que um ser humano seja abandonado sem recurso ao capricho de um atormentador. Pode vir um dia ser reconhecido, que o número de pernas, a vilosidade da

pele ou o termino do ossacro, são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível ao mesmo destino. O que mais é que deve rastrear a linha insuperável? É a faculdade da razão, ou talvez, a faculdade do discurso?... a questão não é, eles podem argumentar? Nem podem falar? Mas, eles podem sofrer?” (Bentham 1780/1789: capítulo XVII, parágrafo 6)

Deste modo Bentham foi de encontro à ideia sustentada por Descartes, Rousseau e Kant, defendendo como critério base a racionalidade entre humanos e não humanos, o pensador também defendeu que devemos usar como critério para a consideração moral dos seres o princípio da igual consideração de interesses de todos os seres sencientes. Apoiando-se nas ideias de Bentham surge o filósofo Peter Singer, que lançou a ideia do preconceito especista, começando assim a preparar o caminho para uma mudança do paradigma dominante, segundo o autor:

Se um ser sofre não pode haver qualquer justificativa moral para deixarmos de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do ser, o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado em pé de igualdade com os sofrimentos semelhante [...] o limite da senciência [...] é a única fronteira defensável de consideração dos interesses alheios. [...]. Os racistas violam o princípio da igualdade ao conferirem mais peso aos interesses de membros de sua própria raça quando há um conflito entre seus interesses e os daqueles que pertencem a outras raças. (SINGER, Peter. *Libertação animal*, p. 10 – 11)

O direito civil clássico como conhecemos, pós-revolução francesa, como consequência do processo histórico de formação do antropocentrismo jurídico analisado supra, adotou a teoria do direito que submete os animais não humanos ao regime de propriedade, na medida em que os considera como “coisa”, sendo assim conduzidos, no âmbito do direito privado, pelos Direitos Reais, no entanto, houve uma mudança nesse paradigma considerando os animais como bens e não mais como coisas. Nas palavras de Arnaldo Wald, os Direitos Reais vão ser as normas que regulam “as relações jurídicas referentes às coisas suscetíveis de apropriação, estabelecendo um vínculo imediato e direito entre o sujeito ativo ou titular do direito e a coisa sobre qual o direito recai e cria um dever jurídico para todos os membros da sociedade”<sup>10</sup>. A noção jurídica de bem representa tudo aquilo que pode ser objeto de uma relação jurídica, confundindo assim, com a própria noção de objeto de direito. Deve ressaltar que as expressões “bem” e “coisa”, devem ser compreendidas a partir de uma relação de gênero e espécie. Partindo da ideia de que coisa é tudo quanto seja suscetível de posse exclusiva pelo homem, sendo economicamente apreciável, pode-se concluir que a coisa seria o bem que possui expressão econômica.

No Código Civil Brasileiro de 2002, o animal possui o *status* jurídico de “bem móvel”, sendo o bem que contem expressão econômica, objeto, portanto, de apropriação pelo homem. Segundo a lei civil, o direito de propriedade se exerce tradicionalmente, através da faculdade de usar, gozar e dispor de coisa. Todavia deve-se ressaltar, que, o exercício desses direitos pelos proprietários não é absolutamente livre e ilimitado como pode parecer à primeira vista. O próprio Código Civil, no §1º do artigo 1.228, em acordo com os preceitos constitucionais, exige que o direito de propriedade seja:

[...] exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (BRASIL. *Lei nº 10.406*, publicada em 10 de janeiro de 2002)

Fato é que não podemos deixar de reconhecer tais avanços que se deram, no entanto, ainda sim, o diploma civil se mostra incompatível com a nossa realidade e a evolução histórica do Direito, e prevê apenas dois regime para regular as relações jurídicas: o de bens, que seriam os objetos de direito, e o de pessoas, que seriam os sujeitos de direito, ignorando completamente a realidade dos sujeitos do direitos que não são pessoas. É o caso dos animais que, a par da realidade, são considerados coisas pelo Código civil.

Francione, como dito anteriormente, acredita que a razão da profunda inconsistência entre o que dizemos sobre os animais e como realmente os tratamos é o *status*, ou a condição, dos animais como nossa propriedade. Pois para o autor, “o direito de não ser tratado como propriedade alheia é básico, pois é diferente de quaisquer outros direitos que poderíamos ter porque é a fundação para esses outros direitos; é uma precondição para a posse de interesses moralmente significativos. Em outras palavras, os animais possuem um

---

<sup>10</sup> WALD, Arnaldo. *Direito das coisas*. p. 17

status moral direto por possuírem o que chamamos de “sentiência”, ou seja, eles possuem a capacidade de experimentar episódios de consciência positiva e negativa. Para ser mais específico, os animais experimentam prazeres positivos como alegria e negativos como dor, depressão, ansiedade.

Para a doutrina clássica, sujeito de direito é aquele que possui direitos e deveres de acordo com a ordem jurídica, em outras palavras os animais não são considerados sujeitos de direito. Se fizermos uma breve análise da literatura jurídica, verificamos que grande parte da doutrina adere a corrente que identifica os conceitos de pessoa e sujeito de direito, ou seja, para muitos pensadores do assunto a atribuição do status de sujeito de direito só é possível se possuir personalidade jurídica. Nesse sentido, pode-se afirmar, que para a teoria tradicional dos sujeitos de direito existem apenas duas espécies de sujeitos de direito: as pessoas físicas e as pessoas jurídicas.

O direito de ser tratado com respeito é basilar para quaisquer outro direito. A perspectiva deontológica é embasada na crença de que os direitos são como que barreiras protetoras em torno de um sujeito, e protegem o que lhe é mais essencial, ainda que isso vá de encontro ao maior bem-estar possível de terceiros, propiciado com o desrespeito a tais direitos. Para o filósofo Tom Regan, os direitos morais consistem em um tipo protetivo proibindo os outros de nos fazer mal; os outros não são livres para tomar nossas vidas ou ferir nossos corpos como bem entenderem, não podem interferir nem limitar nossas escolhas como bem entenderem, em outras palavras, possuir direitos morais significa que nossos bens mais importantes, por exemplo, a vida, o corpo, a liberdade estão todos protegidos. Os direitos morais advêm da igualdade, eles são os mesmos para aquele que os possui, isso explica porque nenhum ser humano pode negá-los a outrem por razões arbitrárias ou moralmente irrelevantes.

Assim, entende-se que somos todos sujeitos de uma vida segundo Regan, portadores de um bem-estar experiencial. E, em razão do princípio da justiça, o filósofo afirma que todos os sujeitos de uma vida possuem, igualmente valor inerente. Valor o qual traz para o sujeito de uma vida obrigação moral direta de respeito por parte dos outros indivíduos. O valor inerente faz com que o seu possuidor tenha por base o direito fundamental de ser tratado com respeito, granjeando para si outros direitos que lhe serão essenciais, como a vida, a liberdade e a integridade física.

A situação de vulnerabilidade de alguns sujeitos de direitos faz com que eles não possam invocar seus direitos fundamentais, como as crianças e os deficientes mentais. Nestas circunstâncias nós temos o dever moral de intervir em sua defesa, e essa assistência nós devemos, também, em relação aos animais não-humanos, visto que eles tanto quanto aquelas vítimas humanas, são sujeitos de uma vida.

### **2.3 DIREITO DOS ANIMAIS CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA**

A Constituição de 1988 não adota a concepção do animal como “coisa”. O artigo 225, §1º, VII, da CF/88, ao vedar atos cruéis contra o animal não humano, garante-lhe direitos subjetivos e conseqüentemente, reconhece a sua condição de sujeito de direito. Portanto, tomando o direito subjetivo como parâmetro, ou seja, a faculdade assegurada pelo ordenamento jurídico a alguém de exigir do outro uma conduta que esta, por lei ou ato jurídico, obrigado a cumprir, e tendo em vista a previsão constitucional de proibição da prática de atos de crueldade contra animal, estes titularizam uma situação jurídica e figuram, conseqüentemente, como sujeitos de direitos.

Desse modo a CF/88, ao elevar a proibição dos atos que submetem animal não humanos à crueldade à categoria jurídica de norma constitucional, veio reforçar a teoria apoiada pelos defensores dos direitos dos animais de que os animais não humanos seriam sujeitos de direito, afirmando assim que os animais seriam titulares de uma situação jurídica.

Desse modo podemos citar Edna Cardozo dias e Laerte Levai, teóricos que vão defender que os animais não humanos já são reconhecidamente sujeitos de direito perante o ordenamento jurídico brasileiro, justamente e na medida em que a Constituição Federal e a lei de proteção Ambiental conferem a vedação à crueldade (art.225, §1º, VII,CF/88).

A nossa carta Magna trouxe a questão dos direitos dos animais, há muito debatida nos campos da filosofia do direito, para o seio da dogmática jurídica, objetivo intensamente pretendido pelos partidários dessa causa. E mais, ao alçar os direitos dos animais à categoria constitucional, o legislador conferiu enorme força jurídica ao movimento de defesa dos direitos dos animais, uma vez que está alicerçando pelos princípios da supremacia da Constituição e da proibição do retrocesso.

Conclui-se, por isso, que se direito for considerado como um interesse protegido pela lei, ou uma faculdade do julgador de exigir determinada conduta de outrem, ou mesmo, uma garantia conferida pelo Estado

que pode ser invocado sempre que um dever for violado é necessário admitir que os animais são sujeitos de direito perante o ordenamento jurídico brasileiro.

## CONCLUSÃO

Todos os autores e todas as teorias a respeito do direito dos animais apresentadas nesse trabalho nos levam diretamente a conclusão de que devemos nos preocupar com o tratamento que damos aos animais e com os danos que lhes são causados. Apesar de diferenças teóricas entre os autores e os aspectos práticos divergentes na aplicação das duas abordagens, podemos afirmar que ambas implicam na necessidade moral do fim do sofrimento animal, e que devemos modificar significativamente nossas condutas individuais e coletivas em relação aos animais.

Por exemplo, vimos que Singer não é um abolicionista em dois sentidos. Um porque ele afirma que os animais possuem interesses moralmente significativos em serem livres dos danos que impomos a eles, no entanto, concorda com certas melhorias progressivas, obtidas a curto prazo, e alcançadas através de normas bem-estabilizadas para o tratamento dos animais, acreditando que fariam parte de um progresso, e as quais devem ser apoiadas pelo benefício comparado. Sua abordagem implica em acreditar que a consideração dos interesses animais pode ser conseguida aceitando reformas no modo como os animais são tratados. E em outro sentido Singer e os outros utilitaristas não tomam como necessariamente errado o uso de animais, na experimentação, por exemplo se desta resultar maior benefício para todos os afetados em detrimento dos seres utilizados. Sua posição em prol dos animais é contingente, depende dos fatos, e não é uma posição de princípios.

Vimos também, Regam e a teoria kantiana dos direitos em geral, que é claramente uma teoria abolicionista por princípio. Tal teoria assevera que toda e qualquer exploração animal deve ser abolida, pois os animais têm o direito de serem tratados com respeito, o que inclui proteger seus interesses fundamentais. Para ele os animais, são sujeitos de uma vida, possuindo um valor inerente, ou seja, eles devem possuir os direitos à vida, à integridade física, e à liberdade natural. Regam divulga o veganismo como forma de respeito aos animais, que os indivíduos devem manifestar em sua conduta, e como forma de se alcançar o fim da exploração animal.

Francione também é abolicionista e também apregoa o veganismo como uma forma de se alcançar o fim da exploração animal. Sua teoria dos direitos animais afirma que os animais são autoconscientes e se interessam em manter suas vidas. O autor ataca o status dos animais como propriedade, pois esse status faz com que os animais sejam considerados mercadorias pertencentes aos seres humanos, e o seu valor é mensurado de forma que agrade o interesse de seu proprietário. Segundo Francione, para que os animais possam ter quaisquer direitos, eles devem ter o direito básico de não serem tratados como coisa. Seres humanos e animais são semelhantes entre si e diferentes de tudo o mais no universo que não seja senciente.

Como visto também, as doutrinas civilistas tradicionais defendem que os conceitos de sujeito de direito e de pessoa se identificam e, portanto, apenas os entes personalizados estariam sujeitos de direito. Seguindo essa linha de raciocínio, as doutrinas clássicas do direito animal, usualmente, utilizam a proximidade entre capacidade intelectual dos animais humanos e não humanos como critério para defender a classificação dos animais não humanos como pessoas, e, conseqüentemente, como sujeitos de direito. Fato é que pretendemos romper essa lógica.

Acredita-se que o sujeito de direito é o titular dos interesses em sua forma jurídica, de modo que, sujeito de direito é o gênero e pessoa é espécie, ou seja, “nem todo sujeito de direito é pessoa, embora toda pessoa seja sujeito de direito”. O jurista Ulhôa estabelece dois critérios para a classificação dos sujeitos de direito: o primeiro classifica os sujeitos de direito em personificados e despersonificados. O segundo critério divide-os em sujeitos humanos e não humanos. Tendo como base do pensamento essa classificação, teríamos pessoas como sujeitos de direito personificados, humanos ou não. As pessoas físicas seriam sujeitos de direito personificados humanos, já as pessoas jurídicas sujeitos de direito personificados não humanos. E ainda teríamos sujeitos de direito despersonalizados, incluindo assim os animais, assim, os sujeitos de direitos podem ser dotados de personalidade jurídica, ou não. Neste sentido defendemos a criação de uma nova categoria jurídica, a categoria dos “animais”.

É de extrema importância ressaltar que nesse trabalho a ideia de sujeito de direito é mais ampla do que o de pessoa, uma vez que para ser sujeito de direito é necessária a titularidade de direitos, independentemente do atributo da personalidade jurídica. Partindo dessa lógica, Daniel Lourenço mostra que:

A teoria dos entes despersonalizados, baseando-se na distinção conceitual entre “pessoa” e “sujeito de direito”, conforme se verificou, permite, portanto, que se prescindia da qualificação do ente como “pessoa” para que ele venha a titularizar direitos subjetivos. No que diz respeito aos animais ela poderá ser aplicada para caracteriza-la como autênticos sujeitos de direitos despersonalizados não humanos, tal qual propõe a criteriosa classificação de Ulhôa Coelho.

Como visto anteriormente sabe-se que os animais não-humanos são seres sencientes, assim como nos, e por isso devem ter seu interesse em não sofrer igualmente tutelado pelo nosso ordenamento jurídico. Desse modo acredita-se que a legislação civilista precisa se adequar a essa realidade e reconhecer a condição de sujeito de direito do animal não humano. O animal não precisa se aproximar em capacidade cognitiva ao homem para merecer tutela do nosso ordenamento enquanto sujeito de uma situação jurídica. Basta para isso, que utilizemos o princípio da igual consideração de interesses, e, conseqüentemente consideremos igualmente interesses iguais, no caso, o interesse em não sofrer.

Resumidamente os animais são sim sujeitos de direito perante o ordenamento jurídico, uma vez que são titulares de situações jurídicas, entretanto, são sujeitos de direito despersonalizados, uma vez que não possuem o atributo de personalidade jurídica. Nesse sentido, Edna Cardozo Dias assegura que o dever jurídico que os humanos possuem em relação aos animais os torna sujeitos de direito:

O fato de o homem ser juridicamente capaz de assumir deveres em contraposição a seus direitos, e inclusive de possuir deveres em relação aos animais, não pode servir de argumento para negar que os animais possam ser sujeitos de direito. É justamente o fato dos animais serem objeto de nosso deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelado pelos homens.

Por fim, feita a modificação do status jurídico do animal, com a criação de uma nova categoria dos “animais”, incluída no grupo dos sujeitos de direito despersonalizados não humano, e, portanto, com o reconhecimento de que os animais são titulares de direitos, resta saber quais direitos devem ser concedidos a eles. o primeiro e mais básico direito de todos, é, logicamente, o direito de não ser tratado como coisa e ter o seu status de sujeito de direito reconhecido.

Conclui-se então, no final deste trabalho, em favor das ideias abolicionistas. Pois os animais possuem interesses, são seres sencientes, possuem um bem-estar experiencial, e se levamos a sério o princípio da igual consideração dos interesses semelhantes, então temos de concluir que os animais são iguais a nós, procuram gozar de uma existência feliz, em obediência a sua natureza, e devem ser tratados com respeito. Portanto, aos animais nós temos o dever moral direto de reconhecer-lhes direitos morais e legais, que resguardem suas vidas, seus corpos e sua liberdade.

É necessário, ainda, trabalhar uma educação poética, iniciada nos primórdios da infância, e voltada para a conscientização em relação aos animais, enquanto indivíduos portadores de interesses em gozar suas vidas. O ensino aqui sugerido deve envolver questões sobre os animais e seus interesses, e o nosso dever de trata-los com respeito. O papel da educação, seja na idade infantil ou adulta, é realizado através de sua posição de transformador social, ou seja, mediante a ela, o indivíduo deve postar autonomamente perante o mundo, identificando e interpretando os problemas que emergem e buscando as melhores soluções frente as dificuldades, visando o bem geral da coletividade.

Creio que devemos adotar as visões abolicionistas de Regan e Francione, e traçar o limite da ciência para a admissão de direitos básicos os animais. Seguindo essas ideias, devemos abolir toda exploração institucionalizada do uso animal, e não apenas regula-la. Ainda que o ser não tenha noção de futuro, ele possui o interesse, a cada instante de continuar a existir. A questão moral sobre os direitos dos animais não é uma questão de opinião, pois, questões morais não podem depender da convenção social ou de uma simples crença. Ainda que as verdades morais não possam ser provadas empiricamente, nós podemos buscar verdades morais e adotar uma postura ética verdadeira que se sustente nas melhores razões disponíveis, e que se combinem com visões morais mais solidas já adotadas por nós.

## REFERÊNCIAS

- Aaltola, Elisa, 2013, “Empatia, Intersubjetividade e Etica Animal”, *Filosofia Ambiental*, 10 (2): 75-96. Doi: 10.5840 / envirophil201310215

- Anderson, Elizabeth, 2004, “Direitos dos animais e os valores da vida não-humana”, em *direitos dos animais: Debates atuais e Novas direções*, Cass R. Sunstein e Martha C. Nussbaum (eds.). Oxford: Oxford University Press, capítulo 13.
- *Animals and Ethics*. Disponível em; <https://www.iep.utm.edu/anim-eth/#SH3b>. Acesso em 25 de março de 2018.
- Bentham, Jeremy, (1780/1789) 1982, *Introdução aos Principios de Morais e Lesgilação*, editada por JH Burn e Hla Hart, Londres: Methuen, 1982 (Athlone Press 1970)
- Carruthers, Peter. *The Animal Issue: Morality in Practice* (Cambridge: Cambridge University Press, 1992)
- Clark, Stephen. *O Status Moral dos Animais* (Oxford: Clarendon Press, 1977)
- *Consciência animal*. Publicado pela primeira vez em 23 de dezembro de 1995; revisão substantiva Mon Oct 24, 2016.
- DIAS, Edna Cardoso. *Os animais como sujeitos de direito*. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/7667/os-animais-como-sujeitos-de-direit>. Acesso em 20 de outubro 2018.
- FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 4º ed. rev e atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 63.
- Gruen, Lori, *The Moral Status of Animals*, publicado pela primeira vez em 1 de julho de 2003; revisão substantiva Qua 23 de agosto de 2017. Disponível em <https://plato.stanford.edu/entries/moral-animal/>. Acesso em 27 de fevereiro de 2018.
- FAUTH, Juliana de Andrade. *A natureza jurídica dos animais: rompendo com a tradição antropocêntrica do direito civil*.
- Kant, Immanuel. *Crítica da razão prática* (Upper Saddle River, NJ: Prentice Hall, 1993), originalmente publicado em 1788.
- *MORAL status of animals*. Disponível em; [http://www.bbc.co.uk/ethics/animals/rights/moralstatus\\_1.shtml](http://www.bbc.co.uk/ethics/animals/rights/moralstatus_1.shtml) . Acesso em 5 março de 2018.
- Oxford: Oxford University Press 2002, *Direitos dos animais: uma introdução muito curta*
- REGAN, Tom. *Jaulas vazias*, encarando o desafio dos direitos dos animais, Lugano Editora, Porto Alegre, 2006.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado – Parte geral*. 4º ed. São Paulo: RT, 1979, p.160.
- Regan, T. e P. Singer, eds. *Direito dos Animais e obrigações humanas 2 / e* (Englewood Cliffs, NJ: Prentice Hall, 1989)
- SARA, Fernandes Gonçalves. *Utilitarismo, Deontologia Kantiana e Animais: Análise e Avaliação Crítica*. Uberlândia – MG, 2015.
- SINGER, Peter. *Libertação Animal*. 1º.ed, 2º tiragem 2013. Martinsfontes, São Paulo, 2010
- ° WALD, Arnold, *Direito das coisas*. 7º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.
- WOOD, Allen W., 1998, “Kant sobre os deveres em relação à natureza não-racional” *Procedimentos do Suplemento da Sociedade Aristotelica*, LXXII: 189-210.